

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 204 DE 27.11.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - ESTABELECE O HORÁRIO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO AO PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CMN Nº 2932/2002 DO BACEN.

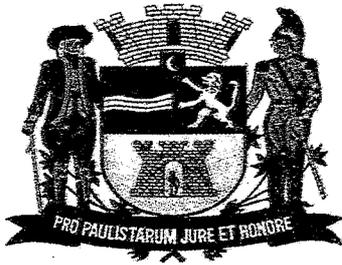
AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.

DISTRIBUÍDO EM: 04/02/2016

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2016..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2016..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2016..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2016..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 127	Prazo das Comissões: 02/03/2016



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 204 DE 27.11.2015

ARQUIVADO

Em 16 de dezembro de 2015 (artigo 88 do Regimento Interno)

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ESTABELECE O HORÁRIO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO AO PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CMN Nº 2932/2002 DO BACEN.

AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.

DISTRIBUÍDO EM:

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em. 16 de 12 de 2015..... <i>Itamar Alves</i> Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s:	Prazo das Comissões:

Obs: Processo desarquivado em 03/02/2016 (Requerimento an p. 13).

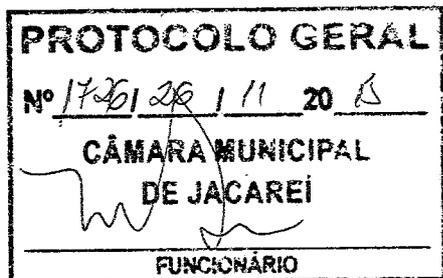


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Estabelece o horário de atendimento bancário ao público, no Município de Jacareí, de acordo com a Resolução CMN nº 2932/2002 do BACEN.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Com amparo nas determinações do Banco Central do Brasil – BACEN, fica estabelecido que o horário de atendimento ao público nas agências bancárias do Município de Jacareí será das 10 horas às 16 horas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de novembro de 2015.

ITAMAR ALVES

Vereador – PDT

AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Estabelece o horário de atendimento bancário ao público, no Município de Jacareí, de acordo com a Resolução CMN nº 2932/2002 do BACEN. – Folha 2

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o objetivo de alterar o período de funcionamento ao público nas agências bancárias do Município de Jacareí, passando a ser das 10 às 16 horas, ao invés do atual período compreendido entre 11 e 16 horas.

A ampliação do tempo em que tais estabelecimentos deverão permanecer abertos é bastante representativa para a nossa população, permitindo assim que a mesma seja melhor atendida, inclusive diminuindo o número de pessoas nas filas, já que o pouco tempo de funcionamento dos bancos é hoje um grande obstáculo para isso.

Não resta dúvidas de que as agências bancárias locais normalmente têm muitas pessoas na fila de espera dos caixas, além de outras tantas aguardando por outros serviços bancários, o que torna a medida ora pretendida de máxima importância, inclusive porque o Município de Jacareí já conta com mais de 220.000 habitantes.

Registramos que este horário de atendimento já é praticado em diversos municípios do território nacional, inclusive em Porto Alegre-RS, como pode ser observado do documento anexo.

Certos de que este projeto merecerá o apoio e aprovação dos nobres pares, antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de novembro de 2015.

ITAMAR ALVES
Vereador – PDT

Prefeitura Municipal de Porto Alegre



LEI Nº 8269

Altera a Lei nº 5824, de 22 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre a fixação do horário de atendimento ao público nas instituições financeiras do Município de Porto Alegre", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificado o art. 1º da Lei nº 5824, de 22 de dezembro de 1986, como segue:

"Art. 1º - As instituições financeiras estabelecidas no Município de Porto Alegre abrirão suas portas para atendimento ao público das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira.

§1º - No período estabelecido, deverão funcionar, ininterruptamente, todos os setores dos bancos os quais o público necessite, como: depósito, retirada de numerário, pagamento de contas de água, luz, telefone, carnês e outros serviços bancários, inclusive os caixas preferenciais destinados ao atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência física.

§2º - As agências bancárias que efetuam pagamento de benefícios da Previdência Social deverão, nos dias de pagamento, abrir suas portas às 8h, para exclusiva utilização dos beneficiários do sistema previdenciário, gestantes e deficientes.

§3º - Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações desta Lei sofrerão, na primeira vez, multa equivalente a 5.000 UFMs (Unidades Financeiras Municipais) e, no caso de reincidência, seu alvará de funcionamento será cassado em caráter definitivo e irrevogável, ressalvadas as penalidades aplicáveis nas hipóteses de descumprimento da jornada de trabalho de seis horas diárias dos trabalhadores bancários."

Art. 2º - Fica incluído o art. 2º na Lei nº 5824, de 22 de dezembro de 1986, renumerando-se os demais, como segue:

"Art. 2º - As instituições financeiras respeitarão a jornada de trabalho de seis horas da categoria bancária, estabelecida na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), em acordos e convenções coletivas vigentes, cuja fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes."

Art. 3º - Fica incluído o art. 3º na Lei nº 5824, de 22 de dezembro de 1986, renumerando-se os demais, como segue:

"Art. 3º - A abertura das instituições financeiras fora do horário e dias de atendimento previstos nesta Lei poderá ocorrer somente mediante acordo prévio com o sindicato da categoria."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 05 de janeiro de 1999.

*Raul Pont,
Prefeito.*

*Milton Pantaleão,
Secretário Municipal da Produção,
Indústria e Comércio.*



Registre-se e publique-se.

*José Fortunati,
Secretário do Governo Municipal.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 204 DE 27.11.2015.



**ASSUNTO: PROJETO DE LEI. HORÁRIO
DE ATENDIMENTO BANCÁRIO AO
PÚBLICO. JACAREÍ RESOLUÇÃO CMN Nº.
2932/2002 BACEN. IMPOSSIBILIDADE**

AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES

PARECER Nº 355 – METL – CJL – 12/2015

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Sr. Itamar Alves, que visa estabelecer horário para atendimento ao público nas agências bancárias do Município de Jacareí (das 10 às 16 hs).

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo, em apartada síntese, é “ **de alterar o período de funcionamento (...) ao invés do atual período compreendido entre 11 e 16 horas (...) ampliação do tempo em que tais estabelecimentos deverão permanecer abertos é bastante representativa (...) este horário de atendimento já é praticado em diversos municípios do território nacional, inclusive em Porto Alegre- RS (...)** ”.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



II - FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei, quanto ao aspecto formal (competência legislativa municipal), encontra-se em conformidade com o estatuído no artigo 38 da Lei Orgânica Municipal – Lei nº 2.761/90, cabendo a qualquer Vereador a iniciativa legislativa para a propositura de Projetos de Leis:

“Artigo 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador¹, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”.

Quanto ao aspecto material, por sua vez, o conteúdo veiculado não se encontra em conformidade com a Constituição Republicana, **ofendendo o pacto federativo**, posto que **compete privativamente à União Federal legislar sobre sistema monetário, matéria financeira, instituições financeiras e suas operações:**

“CF/88, Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VI - sistema monetário² e de medidas, títulos e garantias dos metais;”

“CF/88, Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;”

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores; (g.n).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Portanto, além de invadir a competência legislativa constitucional da União Federal, existe também a Súmula nº. 19 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe especificamente sobre o assunto:

“A FIXAÇÃO DO HORARIO BANCARIO, PARA ATENDIMENTO AO PUBLICO, E DA COMPETENCIA DA UNIÃO”(g.n)

Abaixo transcrevemos julgado, apenas a título exemplificativo, uma vez que a matéria é pacífica, existindo, portanto, diversos julgados no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EDITADA PELO MUNICÍPIO QUE INSTITUIU HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. ART. 22, VII, E 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 19 DO STJ E JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO JUIZ DE BASE, EM CONTROLE DIFUSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS. O funcionamento de estabelecimento bancário está ligado à sua atuação financeira, cuja competência para legislar pertence à União Federal, nos termos do artigo 22, VII e artigo 192 da Constituição Federal, e não ao Município. "A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União." (Súmula nº 19 do Superior Tribunal de Justiça) AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. E INTEMPESTIVO O AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROTOCOLIZADO NO PRAZO DO ARTIGO 317, C/C A REGRA ESTABELECIDADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 110, AMBOS DO RISTF. MESMO AFASTADA ESSA INTEMPESTIVIDADE, O AGRAVO REGIMENTAL NÃO LOGRARIA ÊXITO, PORQUE A COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DA UNIÃO, E NÃO DAS PREFEITURAS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACIFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AI 124793 Agr. Relator: Tursi)
(a): Min. CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em
20/05/1988, DJ 17-0 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo
Nº 00030362220138150351, - Não possui -, Relator DES JOSE
RICARDO PORTO , j. em 29-09-2015)(TJ-PB - REEX:
00030362220138150351 0003036-22.2013.815.0351,
Relator: DES JOSE RICARDO PORTO, Data de Julgamento:
29/09/2015, 1 CIVEL) (g.n)

Ademais, na Resolução 2932/2002 do BACEN, consta em seu artigo 1º, §1, I, :

“o horário mínimo de expediente para o público será de cinco horas diárias ininterruptas, com atendimento obrigatório no período de 12:00 às 15:00 horas, horário de Brasília”

Assim, verificamos que atualmente está sendo cumprida a mencionada resolução pelos estabelecimentos bancários do município.

Finalizando a análise, e apenas a título de argumentação, o simples fato do Município de Porto Alegre ter aprovado a mesma legislação aqui apresentada, não significa que seja ela constitucional.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **não poderá prosseguir**, devendo ser arquivado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Contudo, caso não seja este o entendimento, deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Desenvolvimento Econômico.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 02 de dezembro de 2015.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 250.244

ACOLHO O PARECER por seus próprios fundamentos.

À Secretaria, para providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES

CONSULTOR JURÍDICO CHEFE



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Processo nº 204, de 27/11/2015.

Projeto de Lei – Estabelece o horário de atendimento bancário ao público, no Município de Jacareí, de acordo com a Resolução CMN nº 2932/2002 do BACEN.

Autor: Vereador Itamar Alves.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
PELO ARQUIVAMENTO

Nos termos do artigo 45 da Resolução nº 642/2005 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, com fundamento no parecer jurídico constante às folhas antecedentes dos autos, decido pelo arquivamento da propositura discriminada em epígrafe e determino à Secretaria Legislativa que, na forma regimental, proceda à necessária comunicação do ora decidido ao autor do projeto.

Câmara Municipal de Jacareí, 14 de dezembro de 2015.


ARILDO BATISTA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Ofício nº 113/2015-CMVD/P

Jacareí, 16 de dezembro de 2015.

Nobre Vereador,

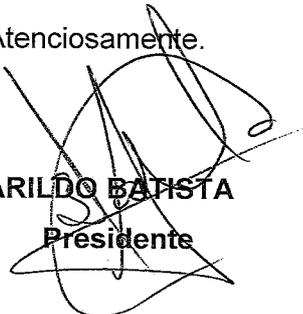


Comunicamos a Vossa Senhoria que, nos termos do artigo 88 do Regimento Interno da Casa e em decorrência de parecer exarado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Legislativo, cópia anexa, foi arquivado o Projeto de Lei de sua autoria que *“Estabelece o horário de atendimento bancário ao público, no Município de Jacareí, de acordo com a Resolução CMN nº 2932/2002 do BACEN”*, que deu origem ao Processo nº 204, de 27 de novembro de 2015, deste Legislativo.

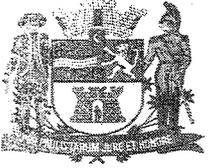
Caso Vossa Senhoria não concorde com o arquivamento, poderá ser apresentado, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da presente notificação, requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o desarquivamento do projeto e sua automática tramitação, conforme disposto no referido artigo de nosso Regimento Interno.

Sendo o que se nos cumpria, subscrevemos com os protestos de respeito e apreço.

Atenciosamente.


ARILDO BATISTA
Presidente

A Sua Senhoria, o Senhor
Vereador ITAMAR ALVES
Em mão

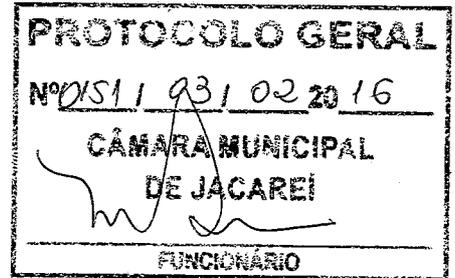


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Requerimento



Ao
Presidente da Câmara Vereador Arildo Batista

Vimos a presença de Vossa Senhoria nos termos regimentais, eu vereador Itamar Alves de Oliveira e os demais vereadores abaixo assinado solicitar o desarquivamento de normal tramitação do processo 204/ 2015 – Projeto de Lei de autoria do vereador Itamar Alves, que “ESTABELECE O HORÁRIO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO AO PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE JACAREI, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CMN Nº2932/2002 DO BACEN”. Vem mui respeitosamente e dentro do prazo legal, requerer, dentro do artigo nº 45 do Regimento Interno do Legislativo (Resolução nº 642/2005), o desarquivamento da sua propositura e a sua automática tramitação.

Sendo o que nos cumpria desde já elevamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Jacareí, 13 de janeiro de 2016.

*Depto. conforme
Solicitado
31/01/16
03/02/16*

Vereador Itamar Alves de Oliveira

José Francisco Ramos
Vereador / PT

Edgard Takashi Sasaki
VEREADOR - DEM